



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 011/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 097/2012, que “Altera a Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 27 / 02 / 2013

Horas 8:30

Por Santuelia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2012

Altera a Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As consignações em folha de pagamento de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo e de pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, previstas no artigo 67, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, são regidas pelas disposições da presente Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se, para fins do disposto nesta Lei Complementar:

I – consignante: o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, que gerencia descontos relativos às consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento do consignado, em favor do consignatário;

II – consignado: o servidor civil ou militar, seja ativo, inativo ou pensionista, vinculado à administração direta, autárquica ou fundacional e que, por contrato escrito, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

III – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão do consignado, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração, subsídio, provento ou pensão do consignado, mediante autorização prévia e formal escrita do interessado; e

VI - Custo Efetivo Total – CET: percentual que traduz todos os custos diluídos nas parcelas da operação de concessão de crédito, conforme dispõe a Resolução nº 3.517/2007, do Conselho Monetário Nacional - CMN.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Não se enquadram na qualidade de consignado, descrito no inciso II, deste artigo, o servidor não ocupante de cargo público de provimento efetivo, nomeado exclusivamente para ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o empregado público na condição de emergencial, voluntário ou temporário, bem como o pensionista temporário.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio da Gerência de Folha de Pagamento, a gestão e operacionalização das consignações compulsórias de que trata esta Lei Complementar, observada a legislação pertinente ou o mandado judicial, conforme a espécie de consignação a ser implementada em folha de pagamento.

Art. 4º. Fica criada, no âmbito da SEAD, a Comissão Especial de Consignações – CECON para gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A CECON é subordinada diretamente ao Secretário de Estado de Administração, competindo ao Coordenador Geral da Comissão:

I - implementação, gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento;

II - cadastramento e credenciamento das entidades consignatárias que operam consignações facultativas;

III - deliberar sobre a aplicação de sanções decorrentes de inobservância, direta ou indireta, da presente Lei e de outros diplomas legais;

IV - fixar o percentual do custo efetivo total diluído nas parcelas da operação de concessão de crédito; e

V – expedir instrução normativa sobre a implementação, gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento.

Art. 5º. São consignações compulsórias:

I – contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

II – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – pensão alimentícia;

IV – contribuição em favor de entidades sindicais, nos moldes previstos no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal;

V – reposições e indenizações ao Erário;

VI – descontos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR decorrentes de arrendamento de imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conforme convênio firmado entre o Estado de Rondônia e a entidade consignatária; e

VII – outros descontos instituídos por lei ou decorrentes de ordem judicial.

Art. 6º. São consignações facultativas:

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

III – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV – outros descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior, desde que seu prazo seja determinado.

§ 1º. O desconto das consignações facultativas em folha de pagamento do servidor deverá observar os seguintes prazos:

I – as consignações previstas nos incisos I e II, do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas por prazo indeterminado;

II – as consignações previstas no inciso III, do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 60 (sessenta) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e

III – as consignações previstas no inciso IV, do *caput* deste artigo, serão descontadas pelo período contratado ou limite legal permitido, extinguindo-se ao final do prazo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 3º. Cabe à entidade consignatária comunicar ao servidor consignado o cancelamento do desconto em folha de pagamento não recepcionado por esta Lei Complementar, bem como informar-lhe como efetuará a cobrança do objeto de consignação extinta.

Art. 7º. A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

§ 1º. As consignações facultativas em curso, que já se encontram averbadas pelo Estado nos critérios de cálculos anteriores a esta Lei Complementar, serão mantidas em folha de pagamento até o término do prazo pactuado.

§ 2º. Para observância do previsto no *caput* deste artigo, caso a soma das consignações facultativas extrapolar o limite de 30% (trinta por cento), o servidor poderá renegociar os contratos consignados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

I – o saldo decorrente das consignações ainda não descontadas em folha de pagamento deverá ser cobrado em prestações iguais e mensais, consignáveis pelo período máximo de 120 (cento e vinte) meses, sem incidência de tarifas por parte da entidade consignatária;

II – a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar no limite de 30% (trinta por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor;

III – nenhum valor será liberado ao consignado em decorrência da renegociação; e

IV – a renegociação poderá ocorrer através dos processos de refinanciamento e compra de contratos consignados, bem como outras formas, desde que autorizadas pela CECON.

§ 3º. Caso a soma das consignações previstas nesta Lei Complementar exceda o limite de 70% definido no *caput* deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem aquém desse parâmetro, observando-se os seguintes níveis de prioridade para manutenção em folha de pagamento:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

III – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV – descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior com prazo determinado.

§ 4º. Havendo concorrência entre consignações facultativas de mesmo nível de prioridade será observado, para efeito de prevalência, o critério da antiguidade, de modo que a consignação anterior prevaleça sobre a posterior.

§ 5º. As verbas remuneratórias utilizadas como base de cálculo da margem consignável deverão constar expressamente de Instrução Normativa a ser expedida pela CECON.

Art. 8º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – por motivo de justificado interesse público;

V – a pedido formal do consignatário;

VI – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração; e

VII – a pedido formal do consignado.

§ 1º. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. O pedido de cancelamento da consignação facultativa, cujo objeto for empréstimo pessoal ou cartão de crédito consignado, deverá ser instruído com a comprovação da anuência da entidade consignatária.

Art. 9º. Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento:

I – entidades de classe e associações representativas de servidores estaduais;

II – operadoras de plano de saúde;

III – instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV – outras entidades destinatárias de créditos resultantes de consignações facultativas contratadas por período determinado, enquanto ainda não findo o prazo das respectivas consignações.

§ 1º. As consignatárias mencionadas no inciso I somente poderão ser destinatárias das consignações facultativas previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 6º, relativas ao consignado filiado ou associado.

§ 2º. As consignatárias mencionadas no inciso II somente poderão ser destinatárias da consignação facultativa prevista no inciso II e IV, do artigo 6º.

§ 3º. As consignatárias mencionadas no inciso III somente poderão ser destinatárias da consignação facultativa prevista no inciso III e IV, do artigo 6º.

§ 4º. As consignatárias mencionadas no inciso IV somente poderão ser destinatárias das consignações facultativas previstas no inciso IV, do artigo 6º.

§ 5º. Para credenciamento, as entidades enumeradas nos incisos I a IV deverão, ser observadas as peculiaridades relativas às suas atividades, encaminhar requerimento à CECON instruído com os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas por documentos de eleição de seus administradores;

II – inscrição do ato constitutivo no órgão competente, no caso das sociedades civis, acompanhada da prova da diretoria em exercício;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

V – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) Certidão de quitação de tributos federais, neles abrangidos as contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal;

b) Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradora da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;

c) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal ou órgão equivalente; e

d) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Município ou órgão equivalente;

VI – prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

VII – prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Certidão Negativa de Débito – CND;

VIII – declaração sob as penas da lei, de que cumpre o dispositivo no inciso XXXII-I, do artigo 7º da Constituição Federal; e

IX – exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos e contratos a serem assinados pelos servidores, com cláusulas a que esses submeterão os mesmos.

§ 6º. As entidades de classe e associações, além dos documentos enumerados no parágrafo anterior, deverão apresentar certificado ou código da entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 7º. As Operadoras de Plano de Saúde, além dos documentos enumerados no § 5º deste artigo, deverão apresentar registro expedido pelo Ministério da Previdência Social e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ainda, autorização de funcionamento e regularidade expedidos pelo Ministério da Saúde e/ou Agência Nacional de Saúde.

§ 8º. As instituições financeiras e cooperativas de crédito, além dos documentos enumerados no § 5º deste artigo, deverão apresentar certificado de autorização de funcionamento emitido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. O consignatário deverá submeter à CECON, para análise e aprovação, toda documentação exigida no artigo anterior, apresentada, sendo o credenciamento consumado mediante assinatura do Termo de Credenciamento proposto.

§ 1º. Salvo para observância do disposto no inciso IV, do artigo 9º desta Lei Complementar, o credenciamento vigorará por prazo indeterminado, devendo a entidade consignatária comprovar, anualmente, a contar do mês em que foi assinado o respectivo termo, o cumprimento das exigências enumeradas nesta lei, conforme o caso.

§ 2º. A entidade consignatária deverá submeter à análise e à aprovação, da comissão, qualquer alteração cadastral ou contratual, bem como inclusão, exclusão ou modificação de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.

§ 3º. Durante todo o lapso temporal do credenciamento, a entidade consignatária não sediada no Estado de Rondônia deverá manter representação local, devidamente identificada e cadastrada na CECON.

§ 4º. O ato de credenciamento é regido por esta Lei Complementar e não configura acordo formal ou tácito, entre a entidade consignatária credenciada e o Estado de Rondônia, que figura, exclusivamente, como intermediário e gestor do processo de consignação de descontos em folha de pagamento do servidor consignado.

Art. 11. As entidades que na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem cadastradas como consignatárias junto à consignante, e que não preencham as condições nela estabelecidas, deverão se adequar a essas exigências no prazo de 3 (três) meses, contados da publicação desta Lei Complementar ou, antes deste prazo, quando ocorrer a primeira renovação de mandato de suas diretorias e órgãos colegiados, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de descredenciamento em razão do disposto no *caput* deste artigo, as consignações serão mantidas em folha de pagamento até a total liquidação da averbação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 12. A consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado importará na suspensão imediata do desconto, desativação temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, podendo ensejar o descredenciamento deste, aplicando-se, no que couber, ao terceiro intermediário.

§ 1º. São consideradas condutas irregulares, dentre outras:

I – cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III – venda de produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV – fraude na autorização e no lançamento de desconto ao consignado;

V – ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos;

VI – a intermediação de serviços e produtos de terceiros, para fins da consignação da despesa respectiva em folha de pagamento; e

VII – qualquer conduta contrária ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. A entidade consignatária e o terceiro intermediário são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de seus serviços e produtos.

Art. 13. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, pensionistas e empregados públicos fica sujeita à expressa autorização dos interessados, inclusive quanto aos limites dos valores para as consignações facultativas, excetuadas as hipóteses de determinação legal ou judicial, bem como aos casos de justificado interesse público.

Parágrafo único. A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta e imediata do agente que a tenha permitido ou



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

deixado de tomar as cautelas para sua preservação, bem como dos que estiverem divulgando ou se utilizando dessas informações.

Art. 14. A permissão de acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de consignatário, nas dependências dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional para divulgar, distribuir propaganda e vender produtos e serviços a ser descontado em folha de pagamento dos servidores, empregados ou pensionistas é de exclusiva responsabilidade do titular do respectivo órgão ou entidade.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração estadual direta, autárquica e fundacional por dívidas, inadimplemento, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

§ 1º. O Estado de Rondônia não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas não o exime de responsabilidade.

Art. 16. No caso de consignação facultativa, as despesas decorrentes do processamento de dados em folha de pagamento correrão por conta da entidade consignatária, e serão salgadas mediante retenção, pelo Ente Público, de 1% (um por cento) do valor mensal da consignação.

Parágrafo único. Os valores retidos serão recolhidos, mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ao crédito do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 17. Serão extintas as rubricas para desconto consignado em folha de pagamento que não atendam as normas desta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 18. Os Cargos de Direção Superior da CECON são os constantes do anexo único desta Lei Complementar, os quais passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá as instruções complementares necessárias à execução da presente Lei Complementar.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



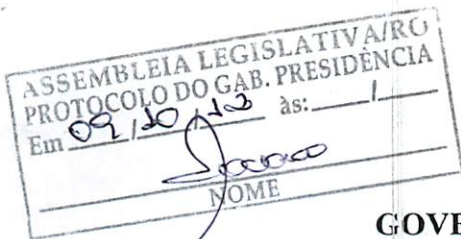
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2012

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior – Comissão Especial de Consignações – CECON (Lei Complementar nº 622)

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Coordenador Geral	01	CDS-20
Coordenador Técnico	01	CDS-19
Chefe de Cadastro	01	CDS-17
Assistente Técnico	10	CDS-14
TOTAL	13	-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 241 , DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011”.

Nobres Parlamentares, como é do conhecimento de Vossas Excelências, antes da vigência da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que estabeleceu as normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, era grande a diversidade de descontos, o que ensejava uma sobrecarga da folha de pagamento. E não raras vezes essas consignações extrapolavam a margem aceitável, chegando a imperar a priorização de verbas consideradas não fundamentais para o servidor. Como se não bastasse, à época, era impossível a negociação desses descontos, ocasionando o comprometimento de elevado percentual da remuneração mensal do funcionário e, conseqüentemente, elevados níveis de inadimplemento das verbas consignadas acima da margem aceitável.

Com o advento da novel Lei Complementar, foi priorizada a consignação de verbas essenciais para o servidor. Foram oportunizadas negociações dos descontos antes consignados acima da margem permitida, o que possibilitou ao servidor auferir maior percentual de sua remuneração mensal.

Vale aduzir, que a redação da mencionada Lei Complementar é um marco para as consignações em folha de pagamento no Estado. Por outro lado, para que tais benefícios sejam eficazes, mister se faz uma melhor sistematização da referida norma, notadamente, com relação a dispositivos que tratam da conceituação de diversos termos empregados no texto legal, das competências para gestão e operacionalização das espécies de consignações previstas, da limitação do percentual da margem consignável e de comprometimento do salário do servidor, das regras para credenciamento das entidades consignatárias em folha de pagamento e para renegociação entre estas e o servidor consignado, além de outros temas fundamentais.

Nobres Deputados, é cediço que em um Estado Capitalista a lei da oferta e da demanda norteia-se pelos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa preconizados na Constituição Federal, contudo, cabe ao ente público estabelecer as regras cuja teleologia é definir os limites, direitos e obrigações entre consignantes e consignados, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Do exposto, esses são os principais motivos pelas quais se fazem jus a reedição da aludida Lei Complementar, mas também objetiva corrigir algumas distorções no que atine à segurança jurídica do contrato de consignação e, inclusive a Comissão Especial de Consignação – CECOM, para a gestão e operacionalização de consignações facultativas em folha de pagamento passa a vigorar no âmbito da SEAD, subordinada diretamente ao Secretário de Estado de Administração, atribuindo-lhe competência, consoante dispõe o artigo 4º deste Projeto de Lei Complementar.

Destarte, Ínclitos Parlamentares, ante as razões de fato e de direito mencionadas é que submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação por esta Colenda Casa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

Altera a Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As consignações em folha de pagamento de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo e de pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, previstas no artigo 67, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, são regidas pelas disposições da presente Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se, para fins do disposto nesta Lei Complementar:

I – consignante: o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, que gerencia descontos relativos às consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento do consignado, em favor do consignatário;

II – consignado: o servidor civil ou militar, seja ativo, inativo ou pensionista, vinculado à administração direta, autárquica ou fundacional e que, por contrato escrito, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

III – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão do consignado, procedido por força de lei ou de mandato judicial;

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração, subsídio, provento ou pensão do consignado, mediante autorização prévia e formal escrita do interessado; e

VI - Custo Efetivo Total – CET: percentual que traduz todos os custos diluídos nas parcelas da operação de concessão de crédito, conforme dispõe a Resolução n. 3.517/2007, do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. Não se enquadram na qualidade de consignado, descrito no inciso II, deste artigo, o servidor não ocupante de cargo público de provimento efetivo, nomeado exclusivamente para ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o empregado público na condição de emergencial, voluntário ou temporário, bem como o pensionista temporário.

Art. 3ª Compete à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio da Gerência de Folha de Pagamento, a gestão e operacionalização das consignações compulsórias de que trata esta Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Complementar, observada a legislação pertinente ou o mandado judicial, conforme a espécie de consignação a ser implementada em folha de pagamento.

Art. 4º Fica criada, no âmbito da SEAD, a Comissão Especial de Consignações – CECON para gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A CECON é subordinada diretamente ao Secretário de Estado de Administração, competindo ao Coordenador Geral da Comissão:

I - implementação, gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento;

II - cadastramento e credenciamento das entidades consignatárias que operam consignações facultativas;

III - deliberar sobre a aplicação de sanções decorrentes de inobservância, direta ou indireta, da presente Lei e de outros diplomas legais;

IV - fixar o percentual do custo efetivo total diluído nas parcelas da operação de concessão de crédito; e

V – expedir instrução normativa sobre a implementação, gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento.

Art. 5º São consignações compulsórias:

I – contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

II – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

III – pensão alimentícia;

IV – contribuição em favor de entidades sindicais, nos moldes previstos no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal;

V – reposições e indenizações ao Erário;

VI – descontos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR decorrentes de arrendamento de imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conforme convênio firmado entre Estado de Rondônia e a entidade consignatária; e

VII – outros descontos instituídos por lei ou decorrentes de ordem judicial.

Art. 6º São consignações facultativas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

III – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV – outros descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior, desde que seu prazo seja determinado.

§ 1º. O desconto das consignações facultativas em folha de pagamento do servidor deverá observar os seguintes prazos:

I – as consignações previstas nos incisos I e II, do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas por prazo indeterminado;

II – as consignações previstas no inciso III, do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 60 (sessenta) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º deste Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e

III – as consignações previstas no inciso IV, do *caput* deste artigo, serão descontadas pelo período contratado ou limite legal permitido, extinguindo-se ao final do prazo.

§ 2º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 3º. Cabe à entidade consignatária comunicar ao servidor consignado o cancelamento do desconto em folha de pagamento não recepcionado por esta Lei Complementar, bem como informar-lhe como efetuará a cobrança do objeto de consignação extinta.

Art. 7º A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

§ 1º. As consignações facultativas em curso, que já se encontram averbadas pelo Estado nos critérios de cálculos anteriores a esta Lei Complementar, serão mantidas em folha de pagamento até o término do prazo pactuado.

§ 2º. Para observância do previsto no *caput* deste artigo, caso a soma das consignações facultativas extrapolar o limite de 30% (trinta por cento), o servidor poderá renegociar os contratos consignados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – o saldo decorrente das consignações ainda não descontadas em folha de pagamento deverá ser cobrado em prestações iguais e mensais, consignáveis pelo período máximo de 120 (cento e vinte) meses, sem incidência de tarifas por parte da entidade consignatária;

II – a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar no limite de 30% (trinta por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor;

III – nenhum valor será liberado ao consignado em decorrência da renegociação; e

IV – a renegociação poderá ocorrer através dos processos de refinanciamento e compra de contratos consignados, bem como outras formas, desde que autorizadas pela CECON.

§ 3º. Caso a soma das consignações previstas nesta Lei Complementar exceda o limite de 70% definido no *caput* deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem aquém desse parâmetro, observando-se os seguintes níveis de prioridade para manutenção em folha de pagamento:

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

III – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV – descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior com prazo determinado.

§ 4º. Havendo concorrência entre consignações facultativas de mesmo nível de prioridade será observado, para efeito de prevalência, o critério da antiguidade, de modo que a consignação anterior prevaleça sobre a posterior.

§ 5º. As verbas remuneratórias utilizadas como base de cálculo da margem consignável deverão constar expressamente de Instrução Normativa a ser expedida pela CECON.

Art. 8º A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – por motivo de justificado interesse público;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – a pedido formal do consignatário;

VI – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração; e

VII – a pedido formal do consignado.

§ 1º. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º. O pedido de cancelamento da consignação facultativa, cujo objeto for empréstimo pessoal ou cartão de crédito consignado, deverá ser instruído com a comprovação da anuência da entidade consignatária.

Art. 9º Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento:

I – entidades de classe e associações representativas de servidores estaduais;

II – operadoras de plano de saúde;

III – instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV – outras entidades destinatárias de créditos resultantes de consignações facultativas contratadas por período determinado, enquanto ainda não findo o prazo das respectivas consignações.

§ 1º. As consignatárias mencionadas no inciso I somente poderão ser destinatárias das consignações facultativas previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 6º, relativas ao consignado filiado ou associado.

§ 2º. As consignatárias mencionadas no inciso II somente poderão ser destinatárias da consignação facultativa prevista no inciso II e IV, do artigo 6º.

§ 3º. As consignatárias mencionadas no inciso III somente poderão ser destinatárias da consignação facultativa prevista no inciso III e IV, do artigo 6º.

§ 4º. As consignatárias mencionadas no inciso IV somente poderão ser destinatárias das consignações facultativas previstas no inciso IV, do artigo 6º.

§ 5º. Para credenciamento, as entidades enumeradas nos incisos I a IV deverão, observadas as peculiaridades relativas às suas atividades, encaminhar requerimento à CECOM instruído com os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas por documentos de eleição de seus administradores;

II – inscrição do ato constitutivo no órgão competente, no caso das sociedades civis, acompanhada da prova da diretoria em exercício;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

V – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) Certidão de quitação de tributos federais, neles abrangidos as contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal;

b) Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradora da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;

c) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal ou órgão equivalente; e

d) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Município ou órgão equivalente;

VI – prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

VII – prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Certidão Negativa de Débito – CND;

VIII – declaração sob as penas da lei, de que cumpre o dispositivo no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal; e

IX – exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos e contratos a serem assinados pelos servidores, com cláusulas a que esses submeterão os mesmos.

§ 6º As entidades de classe e associações, além dos documentos enumerados no paragrafo anterior, deverão apresentar certificado ou código da entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 7º As Operadoras de Plano de Saúde, além dos documentos enumerados no § 5º deste artigo, deverão apresentar registro expedido pelo Ministério da Previdência Social e ainda, autorização de funcionamento e regularidade expedidos pelo Ministério da Saúde e/ou Agência Nacional de Saúde.

§ 8º As instituições financeiras e cooperativas de crédito, além dos documentos enumerados no § 5º deste artigo, deverão apresentar certificado de autorização de funcionamento emitido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10 O consignatário deverá submeter à CECON, para análise e aprovação, toda documentação exigida no artigo anterior, apresentada, sendo o credenciamento consumado mediante assinatura do Termo de Credenciamento proposto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Salvo para observância do disposto no inciso IV, do artigo 9º deste Lei Complementar, o credenciamento vigorará por prazo indeterminado, devendo a entidade consignatária comprovar, anualmente, a contar do mês em que foi assinado o respectivo termo, o cumprimento das exigências enumeradas nesta lei, conforme o caso.

§ 2º. A entidade consignatária deverá submeter à análise e à aprovação, da comissão, qualquer alteração cadastral ou contratual, bem como inclusão, exclusão ou modificação de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.

§ 3º. Durante todo o lapso temporal do credenciamento, a entidade consignatária não sediada no Estado de Rondônia deverá manter representação local, devidamente identificada e cadastrada na CECON.

§ 4º. O ato de credenciamento é regido por esta Lei Complementar e não configura acordo formal ou tácito, entre a entidade consignatária credenciada e o Estado de Rondônia, que figura, exclusivamente, como intermediário e gestor do processo de consignação de descontos em folha de pagamento do servidor consignado.

Art. 11 As entidades que na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem cadastradas como consignatárias junto à consignante, e que não preencham as condições nela estabelecidas, deverão se adequar a essas exigências no prazo de 3 (três) meses, contados da publicação desta Lei Complementar ou, antes deste prazo, quando ocorrer a primeira renovação de mandato de suas diretorias e órgãos colegiados, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de descredenciamento em razão do disposto no *caput* deste artigo, as consignações serão mantidas em folha de pagamento até a total liquidação da averbação.

Art. 12 A consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado importará na suspensão imediata do desconto, desativação temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, podendo ensejar o descredenciamento deste, aplicando-se, no que couber, ao terceiro intermediário.

§ 1º. São consideradas condutas irregulares, dentre outras:

I – cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III – venda de produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV – fraude na autorização e no lançamento de desconto ao consignado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V – ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos;

VI – a intermediação de serviços e produtos de terceiros, para fins da consignação da despesa respectiva em folha de pagamento; e

VII – qualquer conduta contrária ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. A entidade consignatária e o terceiro intermediário são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de seus serviços e produtos.

Art. 13 A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, pensionistas e empregados públicos fica sujeita à expressa autorização dos interessados, inclusive quanto aos limites dos valores para as consignações facultativas, excetuadas as hipóteses de determinação legal ou judicial, bem como aos casos de justificado interesse público.

Parágrafo único. A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta e imediata do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as cautelas para sua preservação, bem como dos que estiverem divulgando ou se utilizando dessas informações.

Art. 14 A permissão de acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de consignatário, nas dependências dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional para divulgar, distribuir propaganda e vender produtos e serviços a ser descontado em folha de pagamento dos servidores, empregados ou pensionistas é de exclusiva responsabilidade do titular do respectivo órgão ou entidade.

Art. 15 A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração estadual direta, autárquica e fundacional por dívidas, inadimplemento, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

§ 1º. O Estado de Rondônia não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas não o exime de responsabilidade.

Art. 16 No caso de consignação facultativa, as despesas decorrentes do processamento de dados em folha de pagamento correrão por conta da entidade consignatária, e serão salgadas mediante retenção, pelo Ente Público, de 1% (um por cento) do valor mensal da consignação.

Parágrafo único. Os valores retidos serão recolhidos, mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ao crédito do

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 17 Serão extintas as rubricas para desconto consignado em folha de pagamento que não atendam as normas desta Lei Complementar.

Art. 18 Os Cargos de Direção Superior da CECON são os constantes do anexo único desta Lei Complementar, os quais passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar n. 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 19 O Poder Executivo expedirá as instruções complementares necessárias à execução da presente Lei Complementar.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lucy



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior – Comissão Especial de Consignações – CECON
(Lei Complementar nº 622)

	CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
	Coordenador Geral	01	CDS-20
	Coordenador Técnico	01	CDS-19
	Chefe de Cadastro	01	CDS-17
	Assistente Técnico	10	CDS-14
	TOTAL	13	-

Wery